



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.670-C, DE 2006** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2012, apresentada na Comissão (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; da Emenda 1/2012, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

### III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens veicularão gratuitamente cinco minutos diários de material educativo sobre a prevenção do câncer, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o caput.

Art. 2º O divulgação a que alude o art. 1º se fará nos horários entre 17 e 23 horas para as emissoras de televisão e entre às 7 e 22 horas para as emissoras de rádio.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Carta Magna estabelece que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado e que as empresas concessionárias devem priorizar a divulgação de programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo.

É do conhecimento geral que tal atividade é extremamente lucrativa e a obtenção de uma concessão dessa natureza é alvo de disputas acirradas.

Nada mais justo, portanto, que as empresas do setor prestem um serviço às suas respectivas comunidades, divulgando material de interesse geral, mormente aquele que objetiva orientar à população no sentido de uma qualidade de vida melhor.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os diversos tipos de cânceres têm merecido por parte do Poder Público campanhas específicas — geralmente sob a forma de semanas educativas —, voltadas ao esclarecimento da população sobre sintomas, prevenção e diagnóstico precoce.

O presente Projeto visa, assim, a que se alie à necessidade de divulgação de tais campanhas ao dever das emissoras referidas em prestar apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário.

Em face da relevância da matéria, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****EMENDA MODIFICATIVA**

**O caput do artigo 1º do projeto de Lei nº 7.670, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º As emissoras públicas e educativas de radiodifusão de sons e imagens veicularão gratuitamente cinco minutos diários de material educativo sobre a prevenção do câncer, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. ....

**JUSTIFICATIVA**

Nota-se que, ao longo da última década proliferaram Projetos de Lei com vistas à destinação gratuita de tempo de emissoras de rádio e de televisão para divulgação de inúmeras, meritórias e distintas campanhas, num processo de supressão de direito de gestão sobre a respectiva grade de programação e de espaço destinado à divulgação publicitária que, no caso de emissoras comerciais, constitui-se na sua exclusiva forma de custeio das operações.

Oportuno lembrar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial e nos sistemas público, estatal e privado.

A outorga de concessão para emissoras públicas, educativas e comunitárias é gratuita, independe de processo licitatório e o outorgado deve comprovar, a priori e no caso de emissoras comunitárias e educativas, a existência de entidade que custeie as operações uma vez que a prática de anúncio publicitário pago é vedada nesses veículos. Já no caso de emissoras públicas estas, que também podem ser educativas, conta-se com dotação orçamentária governamental.

Diferentemente destas, a outorga de concessão para exploração de Serviço Radiodifusão Comercial subordina-se a processo licitatório, no qual o outorgado selecionado paga pela outorga e remunera-se através da veiculação publicitária, restrita a 25% do tempo de programação e para a concretização dessa venda depende de que sua programação tenha audiência significativa para potenciais anunciantes.

Num levantamento preliminar, foram identificados mais de 50 Projetos de Lei em tramitação nas duas casas legislativas, tratando de temas variados e meritórios, e preconizado a cessão graciosa de tempo nas emissoras. Se, porventura todos fossem aprovados contabilizar-se-ia cerca de 2,5 horas diárias de apropriação, no caso de emissoras comerciais, do único bem de que dispõem para custear suas operações.

Não pretendemos fazer juízo de valor acerca do mérito de cada uma das propostas. Todas são relevantes.

No entanto falta razoabilidade na proliferação de projetos de Lei de tal natureza indicando uma carência aguda de visão sistêmica do Setor.

Há uma frequente tendência de que, no desenho do modelo olvide-se que

somados a Radiodifusão Comunitária, Pública e Educativa já mais de 5000 emissoras, entre Rádios e TVs encontram-se em operação.

E, diferentemente do passado, o Governo já conta com poderoso instrumental de comunicação que incluem Rádios, televisões, Agência de Notícias, TV Câmara, TV Senado, TV do Judiciário, entre outras além de programações distribuídas via satélite.

Nesse sentido apresentamos a emenda, direcionando a cessão compulsória de espaço às emissoras públicas e educativas que, por independem de audiência e venda de espaço para custeio de suas operações e, principalmente por se constituírem em quase 40% do universo da radiodifusão, atenderão plenamente às finalidades propostas de comunicação, lembrando que, em veículos privados, o tema profilaxia vem sendo abordado, voluntariamente, seja em programas específicos, seja na programação jornalística.

Dessa forma, solicitamos a aprovação da presente Emenda que modifica o artigo 1º do projeto de lei em questão.

26 de março de 2012

DARCÍSIO PERONDI  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB/RS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, de autoria do Deputado Chico Alencar, destina-se a obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular, gratuitamente, cinco minutos diários de material educativo sobre a prevenção do câncer, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

A proposição prevê a divulgação anual pelo Ministério da Saúde do calendário das campanhas e indica os horários de divulgação da campanha (entre 17 e 23 horas para as emissoras de televisão e entre às 7 e 22 horas para as emissoras de rádio).

Também estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Na justificção, o autor destacou que a Constituição Federal estabelece que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado e que as empresas concessionárias devem priorizar a divulgação de programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo, de modo que a proposição alia a necessidade de divulgação de campanhas para a prevenção do câncer ao dever das emissoras em prestar apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões

de Segurança Social e Família (CSSF), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

O projeto foi desarquivado por duas vezes durante a tramitação na CSSF (em 2011 e em 2015). Recebeu uma emenda do Deputado Darcísio Perondi em março de 2012, objetivando alterar o caput do artigo 1º da proposição, para limitar as obrigações às emissoras públicas e educativas de radiodifusão de sons e imagens.

A proposição chegou a receber parecer elaborado pela Sra. Janete Rocha Pietá em 2008, o qual recomendava aprovação na forma de substitutivo. Contudo não chegou a ser apreciado pela CSSF. Os relatores subsequentes não apresentaram parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A proposição em análise aborda tema de grande relevância para a saúde de nossa população, de modo que merece um posicionamento desta Comissão, que a analisa há mais de oito anos.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer é responsável por mais de 12% de todas as causas de óbito no mundo: mais de 7 milhões de pessoas morrem anualmente da doença. É esperado um crescimento do número de casos novos no mundo, alcançando-se mais de 15 milhões de pessoas em 2.020.

Estimativas do INCA sobre a ocorrência de alguns dos tipos de câncer em 2014 e dados preliminares (divulgados pelos DATASUS) sobre registros de óbitos em 2013, ilustram a magnitude da ocorrência de câncer no Brasil. Para o câncer de mama, foram estimados 57 mil novos casos em 2014 e registrados 14 mil óbitos em 2013. Para o câncer de colo de útero, 15 mil casos novos em 2014 e 5 mil óbitos registrados em 2013. Para o câncer de pulmão, 27 mil casos em 2014 (sendo 16 mil entre homens) e 24 mil óbitos registrados em 2013 (sendo 15 mil entre homens). Para o câncer de próstata, 68 mil casos em 2014 e 13 mil óbitos registrados em 2013.

Em todos esses tipos de câncer a divulgação de mensagens educativas favorece a prevenção e o diagnóstico precoce, ações fundamentais para evitar e limitar o dano produzido por esse conjunto de doenças.

Entretanto, entendemos que a oportunidade de veicular informações educativas nas emissoras de sons e imagens não deve ser restrita à prevenção do câncer em suas diversas formas. Temos, no País, um quadro

epidemiológico que inclui outras graves doenças degenerativas que poderiam ser também evitadas ou minimizadas por meio da disseminação da informações educativas.

As doenças do aparelho circulatório, por exemplo, constituem a maior causa de óbitos com causa definida no Brasil (28% dos óbitos), superando muito o percentual de mortes por neoplasias (16%), segundo dados do Ministério da Saúde para o ano de 2012. Em algumas regiões do Brasil, as doenças infecciosas e parasitárias ainda são importantes causas de mortes (5% na região norte; 4% na região nordeste; e 5% no centro-oeste).

Podemos ainda mencionar o diabetes e a hipertensão, entre outras doenças degenerativas que têm alta prevalência no País, que são responsáveis por agravamento de uma série de enfermidades e por mortes precoces. Essas condições podem ser prevenidas por meio da adoção de práticas saudáveis na alimentação e na atividade física.

Muitos outros temas podem ser abordados em mensagens sobre a saúde, por exemplo: as doenças sexualmente transmissíveis; a interrupção do tratamento da tuberculose e da hanseníase; a epidemia de dengue; o incentivo à realização do pré-natal, ao parto normal, ao aleitamento materno, à vacinação; os danos causados pelo tabagismo; a relevância de uma dieta adequada e da realização de exercícios físicos para a prevenção de várias doenças, entre outros.

Mesmo se a proposição se restringir às diferentes modalidades de câncer, percebe-se que a quantidade de informações que é preciso difundir em nossa sociedade é extensa, de modo que os cinco minutos diários nos períodos de campanha, previstos no Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, não permitem que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens colaborem efetivamente com a saúde pública no País, cumprindo o papel que se espera de concessionárias públicas.

Também entendemos que a veiculação gratuita de informação educativa em saúde não deve ser realizada apenas em épocas de campanhas do Ministério da Saúde. Nesse caso, a informação se restringiria ao curto período de duração das campanhas de combate à aids, e outras poucas campanhas que o Ministério realiza em nível nacional.

Todos esses motivos nos levaram a propor o aperfeiçoamento da proposição por meio de modificações que, em nosso entender, se enquadram perfeitamente no elogiável objetivo do projeto do ilustre Deputado Chico Alencar.

Destaco que o substitutivo que apresento teve como base aquele elaborado pela Sra. Janete Rocha Pietá, contudo, evitando imprecisões que

estavam presentes devido à ampliação do foco para outros tipos de instituições, além das emissoras de rádio e televisão. Também foi alterada a redação da ementa e inseridas indicações mais precisas sobre as próprias obrigações estabelecidas pela lei.

Acolhemos no substitutivo as seguintes diretrizes:

a) generalizar o objeto das informações educativas para outras doenças além das neoplasias;

b) ampliar o tempo que as emissoras devem dedicar à veiculação das informações, de 5 minutos para 21 minutos, distribuídos equilibradamente durante a programação da emissora;

c) estender o horário de veiculação das informações educativas - antes das 17 horas às 23 horas para a televisão e das 7 às 22 para o rádio -, para um horário único entre 6 e 24 horas, para todas as emissoras; e,

d) não restringir o período de veiculação àquele das campanhas do Ministério da Saúde.

Não foi possível incluir o conteúdo da emenda apresentada na CSSF, pois a limitação das obrigações apenas para empresas públicas e educativas seria incompatível com o objetivo principal da proposição.

Entendemos que a informação educativa é essencial para o êxito do esforço preventivo do nosso sistema de saúde. Por isso parabenizamos o digno Deputado Chico Alencar pela iniciativa. Nosso objetivo em oferecer o substitutivo é exclusivamente aprimorar a idéia original e alcançar o maior número de pessoas e segmentos populacionais, bem como contemplar outras enfermidades além das neoplasias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, na forma do substitutivo anexo, e rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2008**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de  
informação educativa em saúde pelas emissoras

de rádio e de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

Art. 2º As emissoras indicadas no artigo 1º desta Lei veicularão gratuitamente informações educativas sobre a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, durante sua programação diária.

§ 1º O Poder Público divulgará calendário anual com os temas das informações educativas referidas no caput deste artigo.

§ 2º As informações educativas referidas no caput deste artigo serão fornecidas às emissoras de rádio e televisão pelo órgão federal responsável pela saúde.

§ 3º A veiculação a que alude esta Lei far-se-á no decorrer da programação das emissoras de rádio e de televisão, no horário compreendido entre as seis e vinte e quatro horas, totalizando vinte e um minutos, distribuídos ao longo de sete dias, de forma a alcançar o maior número de pessoas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.670/2006, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2012 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Marcos Soares, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Roberto Britto, Sérgio Reis e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

Art. 2º As emissoras indicadas no artigo 1º desta Lei veicularão gratuitamente informações educativas sobre a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, durante sua programação diária.

§ 1º O Poder Público divulgará calendário anual com os temas das informações educativas referidas no caput deste artigo.

§ 2º As informações educativas referidas no caput deste artigo serão fornecidas às emissoras de rádio e televisão pelo órgão federal responsável pela saúde.

§ 3º A veiculação a que alude esta Lei far-se-á no decorrer da programação das emissoras de rádio e de televisão, no horário compreendido entre as seis e vinte e quatro horas, totalizando vinte e um minutos, distribuídos ao longo de sete dias, de forma a alcançar o maior número de pessoas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ**

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, propõe a veiculação gratuita de informações educativas sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para a discussão de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação terminativa, em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão pelo Ilustre Deputado Darcísio Perondi, que propõe a alteração do art. 1º da proposição para determinar a veiculação gratuita pelas emissoras públicas e educativas.

A nobre Relatora, Deputada Benedita da Silva, em seu parecer, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.670, de 2006, na forma de substitutivo, e rejeição da emenda apresentada.

Em resumo, o substitutivo da relatora amplia a finalidade das veiculações gratuitas, não as destinando, apenas, ao Câncer, mas determinando que as emissoras deverão divulgar gratuitamente informações educativas sobre qualquer prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Após a leitura do relatório e aberta a deliberação pela Comissão de Seguridade Social e Família foi concedida vista conjunta.

É o relatório.

### **II - VOTO**

No mérito, inicialmente, registre-se, que apesar da relevância da iniciativa da proposição que visa ampliar a divulgação de informações educativas sobre o câncer verifica-se a transferência da competência constitucional da administração pública para terceiros.

Nesse sentido, a intenção de compelir a veiculação gratuita de campanhas, publicidade e programas educativos na programação das emissoras de rádio e de televisão privadas é matéria comum nas proposições normativas que tramitam no

Congresso Nacional.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional aproximadamente 67 Projetos de Lei que propõem a apropriação de tempo de programação das emissoras de radiodifusão, livre de ônus, para a veiculação de várias mensagens. Na eventualidade de aprovação de todas as propostas, o tempo de programação das emissoras privadas destinados gratuitamente para a veiculação de tais mensagens corresponderia a 7 horas diárias na grade da programação das emissoras.

É importante perceber que a discussão não é o mérito dos programas sociais, em especial o da presente proposição, mas sim, a forma equivocada em que a proposta pretende divulgar as informações ao público.

As emissoras de radiodifusão são compelidas a observar um processo de outorga extremamente lento, burocrático e oneroso, e remuneram-se unicamente por meio da veiculação de anúncios publicitários, limitados ao tempo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de todo o tempo de sua programação.

Nesse sentido, dependem da conquista de uma audiência significativa para que possam operar de maneira sustentável e com qualidade técnica satisfatória e, justamente na constante busca por audiência, diferenciam-se nas programações, objetivando o incremento de audiência diante a diversidade de público, respeitados os limites legais e a finalidade de programação educativa, cultural, artística e informativa.

Assim, é sempre temerária eventual imposição de obrigatoriedade de veiculação gratuita de programas desenvolvidos por terceiros estranhos ao detentor da outorga de radiodifusão comercial, pois além de provocar prejuízos financeiros, obviamente poderão descaracterizar a programação das emissoras, afastando o interesse dos cidadãos no serviço público de extrema relevância prestado pelo setor de radiodifusão.

Nesse contexto, oportuno destacar que o Serviço de Radiodifusão brasileiro contempla as modalidades educativa, comunitária e comercial, nos sistemas público, estatal e privado, e que a radiodifusão privada já cumpre com obrigações legais no que tange à cessão gratuita de tempo destinado a horários para propaganda político-partidária, eleitoral e plebiscitária, formação de redes para divulgação de comunicados dos Poderes Federais e, voluntariamente, para campanhas de mobilização social.

No caso das emissoras públicas, educativas e comunitárias, a outorga é gratuita e independe de processo licitatório, e o financiamento é por meio de subsídio público, apoio cultural e patrocínio.

Ainda, há que se considerar que a radiodifusão pública, comunitária e educativa já soma mais de 6.000 (seis mil) emissoras, entre rádios e TVs em operação, sendo o objetivo do Projeto em análise plenamente atendido pela enorme diversificação e alcance das emissoras públicas.

Portanto, o Poder Público conta com poderoso instrumental de comunicação social, que incluem emissoras de rádios, televisões, Agência de Notícias, TV Câmara, TV Senado, TV's do Poder Judiciário, entre outras, além de programações distribuídas via satélite que, por independem de audiência e venda de espaço para custeio de suas operações e, principalmente, por se constituírem em quase 50% (cinquenta por cento) do universo da radiodifusão, atenderão plenamente às finalidades propostas de comunicação social.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo em anexo, em consonância com a

emenda apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi, direcionando a cessão compulsória de espaço às emissoras públicas, comunitárias e educativas, mas acatando o entendimento da relatora, e destinando a programação educativa de forma mais ampla à saúde.

Diante o exposto, o voto em separado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de junho de 2015.

**Deputado Arnaldo Faria de Sá**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006  
(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias veicularão, gratuitamente, três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o caput.

Art. 2º A divulgação a que alude o art. 1º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras ou em uma única veiculação diária, a critério da emissora.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de junho de 2015.

**Deputado Arnaldo Faria de Sá**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, apresentado pelo nobre Deputado Chico Alencar, dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

A proposição pretende reservar um período de cinco minutos diários para veiculação gratuita de material educativo sobre a prevenção do câncer nas emissoras de rádio e de televisão. Os horários previstos para a transmissão das mensagens seriam de 17 às 23 horas, para as emissoras de TV, e de 7 às 22 horas, para as emissoras de rádio.

O autor argumenta que a atividade de radiodifusão é uma concessão do Estado, com prioridade para programas com caráter educativo, artístico, cultural e informativo. E, por se tratar de uma atividade lucrativa, caberia às emissoras um alinhamento no combate ao câncer, por meio do apoio aos esforços educativos e de esclarecimento sanitário, com vistas a uma melhor qualidade de vida da população.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu uma emenda e foi aprovada, com Substitutivo, rejeitada a emenda apresentada.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O sistema de radiodifusão brasileiro tem, ao longo dos tempos, prestado inúmeros serviços informativos e educativos à população brasileira. Em muitas campanhas de saúde, as emissoras de rádio e de televisão contribuíram para o esclarecimento, além do enorme auxílio na convocação para boas práticas de toda a sociedade.

Esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em muitas de suas pautas, vem se debruçando sobre diversas inserções de cunho educativo nas programações de rádios e televisões em todo o Brasil. Ocorre que, com

o expressivo crescimento dos projetos que visam à veiculação de mensagens gratuitas, as emissoras estão cada vez mais expostas e fragilizadas em seus orçamentos e programações financeiras. Assim, ao longo dos últimos anos, tem sido praxe, nesta Comissão, a indicação do voto contrário à aprovação de projetos desta natureza.

Temos a convicção de que a temática da matéria em análise é de extrema relevância. Desta forma, procuramos encaminhar nossa apreciação na forma de acolher a ideia do autor, bem como as manifestações que foram feitas na Comissão de Seguridade Social e Família. Buscamos, desta forma, um caminho que não exclua a veiculação das mensagens educativas sobre a prevenção de doenças (não somente sobre o câncer), mas que impeça uma demasiada sobrecarga nas emissoras comerciais.

O texto do Substitutivo que apresentamos vai nesta direção. Abre o espaço de divulgação de mensagens educativas sobre a prevenção de doenças nas emissoras públicas, educativas e comunitárias, mais vocacionadas aos serviços de informação para a população em geral. Desta forma, não inviabilizamos a divulgação das campanhas de prevenção de doenças nas emissoras, ao mesmo tempo em que evitamos onerar a grade da programação das emissoras comerciais, o que afetaria seu equilíbrio econômico-financeiro e poderia ensejar vários questionamentos judiciais, em prejuízo da divulgação das campanhas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.670, de 2006, bem como pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado Roberto Alves  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A divulgação a que alude o art. 2º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nessa Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado Roberto Alves  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.670/2006, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Erivelton Santana, Gilberto Nascimento, Goulart, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, Cesar Souza, Claudio Cajado, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Júlio Cesar, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.670/06**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre a prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará anualmente o calendário das campanhas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A divulgação a que alude o art. 2º deverá ser veiculada em inserções durante toda a programação das emissoras.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nessa Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa sobre o câncer pelas emissoras de rádio e televisão.

Pretende-se reservar período de cinco minutos diários para veiculação gratuita de material educativo sobre a prevenção do câncer nas emissoras de rádio e de televisão. Os horários previstos para a transmissão das mensagens seriam de 17 às 23 horas para as emissoras de TV, e de 7 às 22 horas, para as emissoras de rádio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social (CSSF) e Família aprovou a proposição, com substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1/2012 li apresentada da CSSF, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) a aprovou o projeto e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

No substitutivo da CCCI, as emissoras veiculariam três minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, no período de realização de campanhas de combate à doença.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei, com a sanção do Presidente da República. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo nas proposições em exame que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade material, salvo o previsto no § 1º do art. 1º do projeto principal.

Com efeito, ao determinar que o Ministério da Saúde – órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – divulgará anualmente o calendário das campanhas, o referido dispositivo incorre em inconstitucionalidade, por afrontar o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo das proposições que visam a determinar atribuições aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Igualmente, nada há a opor quanto à juridicidade, pelo que a matéria poderia vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os textos das proposições em comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.670/2006, com a emenda em anexo; da Emenda nº 1/2012 e do Substitutivo apresentados na Comissão de Seguridade Social; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.670/2006, com emenda; da Emenda 1/2012, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu

Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006**

Dispõe sobre a veiculação gratuita de  
informação educativa sobre o câncer pelas  
emissoras de rádio e televisão.

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**